



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 19 de maio de 1986

ACORDÃO N.º -CSRF/02-0.196

Recurso n.º - RD/202-0.005

Recorrente - WILLYBALDO GRADE

Recorrid - SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IPI - ISENÇÃO PREVISTA NO D.L. Nº 1.944/82 - A utilização do veículo no transporte de escolares ou no emprego de taxi-lotação não implica em desatender o requisito estabelecido no inciso I do art. 1º do D.L. nº 1.944/82. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLYBALDO GRADE.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de maio de 1986.

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1065/051.635/83-93

RECURSO Nº: RD/202-0.005

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.196

RECORRENTE: WILLYBALDO GRADE

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

WILLYBALDO GRADE recorre a esta Câmara Superior, de decisão da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº- 202-00.023.

A divergência está caracterizada quando o recorrente invoca o Acórdão nº 62.807, com a seguinte ementa:

"IPI - ISENÇÕES - Automóvel de passageiros com motor a álcool (Decreto-lei nº 1944/82): camionete Kombi, classificada no Código 87.02.01.03. TIPI (Portaria 127/82, II) se enquadra na exigência. Se utilizada para transporte remunerado de passageiros, mesmo a título de lotação, também atende à exigência legal, quanto à utilização. Comprovado, ainda, o exercício dessa atividade, como condutor autônomo, há o direito ao benefício previsto naquele diploma. Recurso provido."

A decisão recorrida está assim ementada:

"IPI - ISENÇÃO PREVISTA NO D.L. Nº 1944/82 - Responsável no caso de uso indevido da isenção. Comprovado que o adquirente do veículo não constava em 16.6.82 como motorista de taxi, nos registros da

Acórdão nº-CSRF/02-0.196

Prefeitura, não lhe assiste direito à isenção. Responde, ainda, pelo imposto por descumprir o requisito legal de apresentar declaração ou certidão que representasse sua real situação profissional (art. 23, III, do RIPI/82). Recurso provido."

Às fls. 69/76 estão as razões do recorrente, que são lidas em plenário.

A Fazenda Nacional através de seu Procurador-Representante junto à 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes apresenta suas ~~contra~~-razões às fls. 80, que se lê.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator:

Como vimos do Relatório, o núcleo do litígio consiste em saber-se se aquele que, preenchendo os demais pressupostos da lei para o gozo da isenção ao destinar ao transporte de escolares ou à realização de lotação de passageiros, o veículo tipo Kombi, classificado no Código 87.02.01.03 (que abrange os veículos passíveis de isenção), está ou não utilizando o veículo no fim previsto na lei.

A dissensão entre as Câmaras do Colegiado recorrido é patente, como faz certo a admissão dos inúmeros recursos especiais de divergência, concluindo o Colegiado recorrido, por maioria de votos, não atender tal emprego ao objetivo legal, enquanto que a Primeira Câmara à unanimidade de votos dá por preenchido o requisito do efetivo emprego estabelecido na lei.

Embora, através do Ato Declaratório nº 20, de 23/08/83, a Coordenação do Sistema de Tributação tenha adotado a posição acordes com a conclusão do aresto recorrido, data venia, para assim concluir partiu de premissa não prevista na lei, qual seja: que o veículo teria de destinar-se ao transporte "individual" de passageiros.

Se este efetivamente fosse o fim visado pelo legislador, é evidente que tal espécie de veículo não estaria abrangido pela isenção, visto que adquirir-se uma Kombi com o fim precípuo de transporte individual seria verdadeiro absurdo.

Por outro lado, entender que o taxi se destina exclusivamente ao transporte individual de passageiros, implica em eleger pressuposto obstativo não previsto em lei.



Acórdão nº-CSRF/02-0.196

Ao contrário do sustentado, entendendo que o em prego do veículo tipo Kombi pelo motorista profissional que, comprovadamente, exerça a atividade de condutor autônomo de passageiros, na realização de taxi-lotação, ou no transporte de escolares ou de qualquer outra categoria de passageiros con tratado pelos usuários do transporte, sem que o Poder Público pré-fixe ao proprietário do veículo, entre outros, o itinerário a percorrer, o horário do trabalho e o preço total da passagem a ser cobrada, atende aos fins colimados pela lei.

Ex expositis, dou provimento ao apelo apresenta do pelo sujeito passivo.

Brasília, D.F., 19 de maio de 1986.

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR